



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000279486**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001815-05.2022.8.26.0144, da Comarca de Conchal, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado NILSON FERNANDES DA SILVA,,.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**GILBERTO FRANCESCHINI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1001815-05.2022.8.26.0144**  
**Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A**  
**Apelado: Nilson Fernandes da Silva**  
**Comarca: Conchal – Vara Única**  
**Juiz: Dr. Marcos Vinicius Krause Bierhalz**

**Voto nº 2075**

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PROVIDO.**

**I. Caso em Exame**

**1. Recurso de apelação interposto por Banco Santander (Brasil) S/A contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, ação de cobrança contra Nilson Fernandes da Silva, com base no art. 485, IV, do CPC, por ausência de pressupostos processuais. O autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais.**

**II. Questão em Discussão**

**2. A questão em discussão consiste em verificar se a extinção da ação por abandono poderia ocorrer sem a intimação pessoal do autor ou de seu advogado.**

**III. Razões de Decidir**

**3. Retorno negativo de AR de citação enviada ao réu. Ato ordinatório emitido pela Serventia intimando o autor a se manifestar sobre o AR negativo, no prazo de 15 dias.**

**4. Superado o prazo, Juízo de primeiro grau extinguiu o feito com base no artigo 485, inciso IV CPC por ausência do pressuposto de constituição e desenvolvimento válido regular do processo.**

**5. No caso, o Banco não foi intimado pessoalmente a dar andamento ao processo.**

**6. Ante a ausência da promoção de atos e diligências que lhe incumbe, a hipótese de extinção deveria ser com base no inciso III do artigo 485, CPC.**

**7. Por sua vez, a extinção prevista nos incisos I e III requer a intimação pessoal do autor, conforme § 1º do art. 485 do CPC.**

**IV. Dispositivo e Tese**

**8. Dá-se provimento ao recurso para anular a sentença de extinção e determinar o prosseguimento da ação.**

***Tese de julgamento:* 1. A extinção do processo com fundamento no artigo 485, incisos I e III do CPC, requer intimação pessoal do autor. 2. A falta de citação do réu,**

sem a intimação pessoal do autor, não justifica a extinção sem mérito.

**Legislação Citada:**

**Código de Processo Civil, art. 485, incisos III e IV, § 1º; art. 239.**

**Jurisprudência Citada:**

**TJSP, Apelação Cível 1021195-97.2023.8.26.0008, Rel. L. G. Costa Wagner, j. 29.06.2024.**

**TJSP, Apelação Cível 1074030-17.2022.8.26.0002, Rel. Maria de Lourdes Lopez Gil, j. 07.01.2025.**

**TJSP, Apelação Cível 1005988-55.2018.8.26.0001, Rel. Alfredo Attié, j. 28.10.2024.**

**Vistos**

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Banco Santander (Brasil) S/A** contra a r. sentença de fls. 225/227, cujo relatório se adota, que julgou extinta sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, a ação proposta em face de **Nilson Fernandes da Silva**. O autor foi condenado a arcar com as custas e despesas processuais, sem pagamento de honorários.

Segundo o apelante, em síntese, não foi intimado pessoalmente para dar prosseguimento no prazo de 05 dias úteis, de modo que a intimação eletrônica não substitui a sua intimação pessoal. Além disso, sustenta que a hipótese de inércia por não se manifestar nos autos conduziria à extinção na forma do artigo 485, inciso III do CPC, e não nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC, além disso, o artigo 485, § 1º dispõe a necessária a comprovação da intimação pessoal da parte para dar andamento em 5 dias sob da pena de extinção, o que não se verifica no caso. Assim, requereu a anulação da sentença para prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

No caso, verifica-se que o Banco autor ajuizou ação de cobrança em face de Nilson Fernandes da Silva.

Sobreveio tentativas de citação do réu através de cartas encaminhadas para endereços, contudo infrutíferas.

Diante do A.R. negativo recebido e juntado aos autos em 25/11/2023, a Serventia expediu um Ato Ordinatório intimando o Banco

manifeste-se a no prazo de 15 dias, em 31/01/2024, com intimação eletrônica do patrono do autor (fls. 221/223).

Após, em 27/03/2024 a Serventia certificou a ausência de manifestação do Banco autor, e encaminhado os autos conclusos, o Juízo de primeiro Grau julgou o processo extinto nos seguintes termos (fls. 225):

*Ocorre que até o momento não houve a citação da parte requerida e, já decorrido o prazo concedido à autora, esta se manteve inerte, sem viabilizar a citação do réu.*

*Assim sendo, considerando que a citação se trata de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como que o feito não pode permanecer indefinidamente no aguardo das providências pela parte autora, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil.*

De fato, guardado o indispensável respeito à posição adotada pelo I. Julgador “a quo”, a sentença ora inquinada não pode subsistir na exata forma em que restou lançada.

Segundo dispõe o fundamento no art. 485, IV, do CPC: “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”.

O aludido dispositivo legal cuida da ausência dos pressupostos subjetivos e objetivos necessários ao desenvolvimento regular do processo.

A esse respeito, Antonio Carlos Marcato enumera entre os pressupostos processuais objetivos intrínsecos às relações processuais a regularidade da citação e das intimações: “A partir da lição de Galeno Lacerda, inserta em obra clássica (Despacho saneador), afirma-se que os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser assim classificados: 6.1. Pressupostos processuais subjetivos a) Relativos ao juiz: investidura na jurisdição; imparcialidade; e competência. [...] b) Relativos às partes: capacidade de ser parte; capacidade de estar em juízo (ou capacidade processual); e capacidade postulatória. [...] 6.2. Pressupostos processuais objetivos a) Intrínsecos à relação processual. No que concerne aos pressupostos processuais objetivos intrínsecos à relação processual, consigne-se que é devida a observância do procedimento legalmente previsto. A começar pela aptidão da inicial; passando pela regularidade da citação, das intimações e demais atos intermediários; até que se chegue ao trânsito em julgado, os atos do procedimento hão de ser praticados na conformidade da lei processual. b) Extrínsecos à relação processual. Quanto aos pressupostos processuais objetivos extrínsecos à relação processual, diga-se que o feito há de estar livre de óbices externos, como a coisa julgada, a litispendência, a perempção, a convenção de arbitragem e a falta de caução ou de outra prestação

*que a lei exija como preliminar. Para que o juiz proveja sobre o mérito, não deve haver qualquer desses obstáculos, razão que leva a doutrina a referir-se a pressupostos processuais negativos, que se distinguem dos demais, chamados pressupostos processuais positivos. Desse modo, se o juiz verificar, a qualquer tempo, a ausência de um ou mais dos pressupostos positivos ou a presença de um ou mais dos pressupostos negativos, deverá extinguir o processo, sem resolução do mérito, salvo se se tratar de vício sanável. Nesse último caso, deverá o magistrado oportunizar a regularização em prazo nunca superior a 30 dias (ver CPC, art. 352); não sanada a falta, extinguirá o processo. Note-se, por fim, que, apesar de aludir, genericamente, no inciso IV do art. 485, aos pressupostos de constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo, o Código menciona, no inciso V do mesmo artigo, alguns desses mesmos pressupostos: a litispendência, a coisa julgada e a perempção, tratadas logo a seguir”. (MARCATO, Antonio C. Código de Processo Civil Interpretado - 1ª Edição 2022. Rio de Janeiro: Atlas, 2022, pp. 952/953).*

Nessa medida, observa-se que a previsão de extinção do feito sem julgamento de mérito em razão da “ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo” é bastante ampla, abrangendo situações jurídicas insertas em outros incisos do mesmo artigo, tais como aptidão da inicial (inciso I), ausência de perempção, litispendência, coisa julgada ou convenção de arbitragem (incisos V e VII) e legitimidade das partes (inciso VI).

Embora todos os apontados defeitos da relação jurídica processual resultem em decreto de extinção sem julgamento de mérito, o procedimento a ser observado pelo julgamento extintivo e a possibilidade de novo ajuizamento da demanda variaram conforme sua subsunção a determinado inciso do art. 485 do CPC.

Com efeito, a extinção por inépcia da inicial (inciso I) requer a prévia intimação do autor, na pessoa de seu advogado, para emendar a petição no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC).

A inépcia por paralização por negligência das partes ou o abandono de causa pressupõem, para o seu reconhecimento, que haja prévia intimação pessoal da parte (§ 1º, do art. 485 do CPC).

De tal peculiaridade decorre a importância de se determinar se a inércia do autor em promover a citação caracterizaria abandono de causa ou ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

É inegável que “para a validade do processo é indispensável a citação do réu” (art. 239 do CPC).

Todavia, a falta desta não resulta, per si, na prolação de sentença extintiva, mas sim na anulação dos atos praticados sem a participação do réu no contraditório.

Cuida-se de vício passível de ser sanado, repetindo-se eventuais atos processuais contaminados pela inobservância do contraditório.

Outrossim, uma interpretação sistemática das hipóteses de extinção da ação por inércia do autor evidencia a existência de várias hipóteses em que a não realização de determinado ato processual redundará em decreto extintivo sem a intimação pessoal do autor.

Tal se dá nas seguintes hipóteses:

- I) ausência de regularização da representação processual (art. 76, § 1º, inciso I, e art. 111, parágrafo único, ambos do CPC);
- II) não recolhimento das despesas processuais após a revogação da gratuidade de justiça (art. 102, parágrafo único, CPC);
- III) ausência de citação de todos os litisconsortes na hipótese de litisconsórcio passivo necessário (art. 1115, parágrafo único, CPC);
- IV) ausência de recolhimento das custas e despesas de ingresso (art. 290 CPC);
- V) ausência de aditamento da petição inicial em procedimento de tutela antecipada em caráter antecedente (art. 303, §§ 2º e 6º, CPC);
- VI) ausência de habilitação dos herdeiros do autor (art. 313, § 2º, inciso II, CPC); e,
- VII) ausência do depósito judicial na ação consignatória (art. 542, parágrafo único, CPC).

Observa-se que o legislador expressamente indicou as hipóteses em que a inércia da parte autora importaria em extinção da ação pelo simples desatendimento de intimação realizada na pessoa de seu advogado, sem a necessidade de sua intimação pessoal.

Inexistindo regra em tal sentido quanto à citação do réu, entendo que a inércia do autor somente poderá ser apenada com a extinção da demanda se houver sua intimação pessoal para suprir a falta, aplicando-se a regra geral do inciso III do art. 485 do CPC, na medida em que não há regra específica conferindo tratamento diverso.

Anote-se a existência de precedentes na linha interpretativa que ora se adota:

*“Apelação Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Sentença de extinção por ausência de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC). Enquadramento inadequado. Ausência de citação. Hipótese que retrata, na verdade, extinção por abandono (artigo 485,*

*III, do CPC). Intimação apenas do patrono via DJE. Necessidade de intimação pessoal do Autor (art. 485, §1º, do CPC). Sentença anulada. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO”. (TJSP; Apelação Cível 1021195-97.2023.8.26.0008; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2024; Data de Registro: 29/06/2024).*

*“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sentença de extinção por ausência de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 485, IV). Hipótese de inércia em relação ao fornecimento de meios para promoção da citação que se subsume ao disposto no inciso III, do art. 485, do CPC. Imprescindibilidade de intimação pessoal da parte autora previamente ao decreto extintivo por abandono da causa (CPC, art. 485, §1º). Precedentes. Sentença anulada. Recurso provido”. (TJSP; Apelação Cível 1074030-17.2022.8.26.0002; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025).*

*“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. Sentença de extinção. Autora intimada, por meio de seu patrono, a dar andamento ao processo, sob pena de extinção. Inércia que somente admitiria a extinção do processo, se a intimação se desse de forma pessoal, hipótese não verificada. A inércia quanto à efetivação das diligências para a citação do réu não configura hipótese de extinção do processo pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC/2015), mas sim de não promoção de atos e as diligências incumbidas ao autor (art. 485, III, do CPC/2015), a qual demanda a prévia intimação pessoal deste para suprimento da omissão, sob pena de indeferimento da inicial, nos exatos termos do art. 485, § 1º do CPC/2015. Intimação pessoal não realizada. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1005988-55.2018.8.26.0001; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2024; Data de Registro: 28/10/2024).*

Ademais, a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito em hipóteses tais é medida que se afina com os princípios da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Imperativo, pois, o afastamento da r. sentença extintiva na medida em que não houve a intimação pessoal do autor para suprir a falta de citação do réu.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE provimento ao recurso para afastar a sentença de extinção e determinar o regular prosseguimento do feito.**

**GILBERTO FRANCESCHINI**  
**RELATOR**